



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0026/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 97/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: HÉLIO BARCELOS FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Senhor **Hélio Barcelos Ferreira**, no cargo de professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028101, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em sua análise, o corpo técnico entendeu que o interessado faz jus ao benefício previdenciário consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1524602).

Na sequência vieram os autos para análise ministerial.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 75**, de 17.01.23,¹ nos termos do art. 3º da EC n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/21.

O art. 4º da ECE n. 146/21 assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31.12.24.²

A seu turno, o art. 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.98, poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).³

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 20, p. 275-276, de 31.01.2023 (ID 1519129).

² Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.98.

Assim, o servidor só fará jus à regra de transição prevista no art. 3º da EC n.47/05 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.98, o que é o caso dos autos.

O servidor ingressou em cargo efetivo em **02.02.98** (ID 1519130), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja, 16.12.98.

O Senhor **Hélio Barcelos Ferreira** implementou **40 anos, 7 meses e 7 dias** de tempo de contribuição e **25 anos, 1 mês e 18 dias**⁴ de efetivo exercício no serviço público, sendo **24 anos, 11 meses e 23 dias** na carreira e no cargo de professor (ID 1520465) e tinha **58 anos**⁵ na data de publicação do ato concessório (31.01.23).

Neste contexto, este Órgão Ministerial assente com a unidade técnica quanto à legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e na LCE n. 432/08.

Por fim, verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/17 (art. 3º), haja vista que a remessa dos atos, documentos e informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada em 15.05.23, portanto, fora do prazo de envio, para o qual a norma prevê como termo final o décimo quinto dia do mês subsequente à publicação do ato

III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

⁴ Considerando o período de serviço junto à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

⁵ Nascido em 23.10.1964.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de inativação, o que deve ser objeto de alerta ao gestor para que observe a tempestividade do encaminhamento.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor **Hélio Barcelos Ferreira**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.⁷

É o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 18 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR